



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.000935/00-91
Recurso nº : 107-130310
Matéria : CSL
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 14 de março de 2005
Acórdão : CSRF/01-05.180

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Caso haja mais de um fundamento na decisão, cada um por si só suficiente, todos devem ser enfrentados no recurso especial de divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.000935/00-91
Acórdão : CSRF/01-05.180

Recurso nº : 107-130310
Matéria : CSL
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pedido, com fulcro no art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c os art. 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/99, de dispensa dos juros moratórios incidentes até fevereiro de 1999 sobre os débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL que estavam sendo discutidos judicialmente.

Pelo Acórdão nº 107-06.748, de 22/08/2002 (fls. 169), a Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário. A decisão foi assim ementada, *verbis*:

“BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 17 DA LEI 9779/99 E MP 1858-8/99 – INAPLICABILIDADE. Não é admissível a concessão do benefício fiscal a casos em que a ação judicial já tenha transitado em julgado, mormente quando esta não tenha se fundamentado na inconstitucionalidade do tributo.”

O acórdão recorrido decidiu pelo improvimento do recurso no tocante à concessão de benefício fiscal por duplo fundamento, como expresso às fls 174 dos autos, a saber:

a) o pedido é improcedente pelo fato de a recorrente não estar no Judiciário discutindo a inconstitucionalidade do tributo, mas, apenas, a inconstitucionalidade, no ano de 1991, da aplicação da UFIR;

b) Não se poderia proceder a dispensa dos juros de mora, pois trata-se de ação já transitada em julgado por ocasião da edição da lei autorizativa do benefício.

Conforme o Despacho nº 107-043/03 de fls. 209, a Presidência da Sétima Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. O despacho decisório sustenta a divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão 103-20.842, porquanto emprestam interpretação diversa ao artigo 17 da Lei nº 9.779/99 que previu a concessão do benefício fiscal. No acórdão paradigma admite-se a dispensa dos juros de mora mesmo se a ação já tiver transitado em julgado por ocasião da edição da lei, enquanto o recorrido sustenta-se a impossibilidade da concessão nessa hipótese.

É o relatório.

Processo nº : 10980.000935/00-91
Acórdão : CSRF/01-05.180

VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

Depreende-se do relatado que o sujeito passivo ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e decisão desse Conselho.

Como já relatado, o julgado recorrido refere-se à improcedência do pedido se apoiando em duplo fundamento:

a) a ação judicial não visava isonerar a CSLL ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento, mas apenas requeria o pagamento do tributo sem a indexação retroativa (pela UFIR) dos referidos débitos.

b) Não se poderia conceder o benefício pois a ação judicial já havia transitado em julgado por ocasião da edição da lei nº 9.779/99.

As razões de decidir estão bem resumidas nas seguintes passagens do voto condutor do aresto:

“Isso porque, **em primeiro lugar**, tratando-se de ação já transitada em julgado, não vejo como o benefício possa ser usufruído, já que realmente não faz qualquer sentido que a União beneficiasse contribuintes desfavorecidos por decisões judiciais das quais tivessem saído derrotados, pois, nesse caso, nada haveria a desistir, como reclama a concessão do benefício. É que, sem olvidar o evidente caráter arrecadatório, os benefícios em questão guardavam o irretorquível intuito de terminar litígios, propiciando economia de recursos e de pessoal, bem como garantindo a segurança das relações jurídicas. Diante desse fato, seria absolutamente desarrazoado, para não dizer atentatório à literalidade do dispositivo legal, pretender beneficiar-se da anistia e da remissão na situação em que sobre si pesasse decisão desfavorável já transitada em julgado.

Em segundo lugar porque, como visto, a recorrente não esteve no Judiciário discutindo a inconstitucionalidade do tributo, mas apenas a sua indexação pela UFIR, não estando presente, pois, outra das condições de concessão do benefício em questão.”

Verifica-se, portanto, que apenas o primeiro argumento foi objeto de atenção pela Recorrente, remanescendo inatacado o segundo argumento que por si só é suficiente para afastar a infração trazida no lançamento. As divergências trazidas no recurso especial versam apenas sobre a possibilidade de se usufruir o benefício fiscal mesmo havendo ação transitada em julgado na data da edição da Lei nº 9.779/99.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Processo nº : 10980.000935/00-91
Acórdão : CSRF/01-05.180

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

Assim, não sendo comprovada a divergência de entendimento com relação ao segundo fundamento da decisão recorrida, que permaneceu inatacado, não como se admitir o recurso especial. São estas razões de decidir que me levam a não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, 14 de março de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

